



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031224-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado SUELEN DE QUEIROZ BENFICA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5677

Agravo Interno nº 2031224-48.2025.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Safrapay Instituição de Pagamentos Ltda e Suelen de Queiroz Benfica ME

Juiz(a): Dr(a). Luciana Biagio Laquimia

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que não conheceu do recurso por não ser hipótese de agravo de instrumento. A agravante pleiteia a reforma da decisão para deferimento de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno pode ser conhecido, considerando que o recurso de agravo de instrumento não foi admitido por não constar no rol do art. 1.015 do CPC e a matéria do efeito suspensivo é diversa da analisada na decisão recorrida.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não comporta conhecimento, pois os fundamentos e o pedido estão dissociados da decisão impugnada, configurando ofensa ao princípio da dialeticidade.

4. Nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso. 2. A matéria do efeito suspensivo deve estar alinhada com a decisão impugnada para ser conhecida.

5. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo requerido em face

da decisão monocrática de fls. 46/49, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso.

Irresignada, insurge-se a Instituição Financeira, ora agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja deferido o efeito suspensivo.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recorrente pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso, por não ser hipótese passível de interposição de Agravo de Instrumento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso não desafia a interposição de agravo de instrumento, porquanto não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem tampouco em outro dispositivo expressamente referido em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária no caso concreto, para conhecimento do presente recurso.

No caso concreto, a agravante insurge-se em face da decisão que determinou a produção de prova pericial, bem como fixou os pontos controvertidos, porém, a impugnação que não comporta a interposição do presente

recurso por não se encontrar a decisão agravada no rol previsto pelo art.1015 do CPC.”

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Em que pese a argumentação do agravante pretendendo a reforma da decisão para que seja deferido o efeito suspensivo, observa-se que o presente recurso envolveu matéria dissociada daquela suscitada na decisão monocrática, sendo o caso de não conhecimento do recurso.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido por não constar no rol do artigo 1015 do CPC, e o presente recurso bate-se pelo deferimento do efeito suspensivo, matéria diversa da analisada na decisão contra a qual interpôs o recurso de agravo interno.

Dessa forma, os fundamentos deste recurso e inclusive o seu pedido estão manifestamente dissociados da decisão impugnada.

Nos termos dos artigos 932, III, e 1021, §1º, do CPC, é necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, está configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade e por isso o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão monocrática que não conheceu da apelação, em razão da intempestividade – Razões expostas pelo recorrente dissociadas da decisão agravada, cujo fundamento é a intempestividade do recurso – Necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada - Art. 1.021, § 1º do CPC – Decisão monocrática mantida – Agravo interno não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1008307-43.2015.8.26.0278; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora